

LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 11.12.97

Dispõe sobre a Vigilância em Saúde, define as competências dos agentes responsáveis pela fiscalização sanitária, as hipóteses de infração à saúde pública e as respectivas multas, e institui a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

Artigo 1º - Entende-se por Vigilância em Saúde o conjunto de ações promovidas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, consistentes na fiscalização, prevenção e repressão das causas ou fatores capazes de comprometer a saúde pública, com finalidade de:

- I** – Eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos a saúde do indivíduo e da coletividade;
- II** – Intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de consumo e da prestação de serviço de interesse da saúde; e
- III** – Exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.

Parágrafo Único – As ações de Vigilância em Saúde abrangem as áreas sanitária e epidemiológica.

Artigo 2º - O Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde e os servidores municipais ocupantes dos cargos ou funções de fiscal sanitário, médico, enfermeiro, médico-veterinário, farmacêutico, biólogo, engenheiro, arquiteto, dentista da Secretaria Municipal da Saúde, bem como os que forem especialmente designados pelo Prefeito para o desempenho da função de agente de fiscalização sanitária, no exercício de funções fiscalizadoras, tem competência, no âmbito de suas atribuições, para:

I – fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo as necessárias intimações ou notificações;

II – lavrar autos de infração;

III – aplicar a sanção administrativa prevista pelo inciso I do artigo 11 da presente Lei.

Artigo 3º - Compete a Equipe de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, ora estabelecida como órgão de natureza multidisciplinar vinculado ao Setor de Vigilância Sanitária da Divisão de Serviços Médicos da Secretaria Municipal da Saúde, a ser formado por servidores técnicos e administrativos que atendam a diversidade

de funções no campo da defesa e proteção da saúde, designados por ato do Executivo para o exercício de tais funções e chefiada pelo servidor responsável pelo Setor de Vigilância Sanitária, as seguintes atribuições:

I – Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;

II – lavrar autos de infração e de imposição de penalidades;

III – aplicar todas as sanções administrativas previstas no artigo 11 desta lei.

Artigo 4º - Verificada a ocorrência de irregularidade, será lavrado, de imediato, auto de infração pelas autoridades mencionadas nos artigos anteriores. As autoridades fiscalizadoras terão livre ingresso, no exercício de suas atribuições, aos locais onde possa estar ocorrendo infração ou convenha exercer ação fiscalizadora.

Artigo 5º - Considera-se infração a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares federais, estaduais ou do município que, por qualquer forma, se destinem a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo Único – Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Artigo 6º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, aquelas em que seja verificada a existência de circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Artigo 7º - São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente e incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo a saúde pública que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V – a irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI – ser, o infrator, primário.

Artigo 8º - São circunstâncias agravantes:

I – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III – tendo conhecimento do ato ou fato lesivo a saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evita-lo ou saná-lo ;

IV – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

V – ter a infração consequências calamitosas a saúde pública;

VI – ser, o infrator, reincidente.

Artigo 9º - A reincidência específica ocorrerá quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade aplicável a infração praticada, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo Único – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Artigo 10 – Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator, quanto as normas sanitárias.

Parágrafo Único – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Artigo 11 – As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I** – advertência;
- II** – multa;
- III** – apreensão de produto ou equipamento;
- IV** – inutilização de produto ou equipamento;
- V** – interdição de produto ou equipamento;
- VI** – suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII** – cancelamento de registro de produto;
- VIII** – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX** – proibição de propaganda;
- X** – cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI** – cancelamento de alvará de licenciamento do estabelecimento.

§ 1º - As infrações de natureza leve e sem que haja risco a saúde da população, a critério do servidor competente, podem ser precedidas de advertência ao infrator, para sua respectiva correção.

§ 2º - Nos casos de infração de natureza grave ou gravíssima, sugerindo alto risco epidemiológico, a penalidade de multa poderá ser lavrada sem aplicação previa da penalidade de advertência.

§ 3º - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição de produtos, equipamentos e estabelecimentos poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis.

§ 4º - Na hipótese da imposição das penalidades supra referidas, de apreensão, inutilização e interdição de produtos, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

§ 5º - O desrespeito, o desacato ou o impedimento da ação das autoridades sanitárias, no exercício de suas atribuições, são condutas consideradas como infrações graves, e sujeitarão o infrator a multa correspondente.

Artigo 12 – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes importâncias:

- I** – nas infrações leves, de 49,19 a 216,79 UFIRs;

- II** – nas infrações graves, de 241,26 a 456,82 UFIRs;
III – nas infrações gravíssimas, de 480,86 a 1.734,26 UFIRs.

Artigo 13 – A conversão do valor da multa em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIR vigente no 1º dia útil do mês em se efetivar o recolhimento.

Artigo 14 – O recolhimento das multas, a ser no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência de sua aplicação, na forma disciplinada pelo parágrafo 1º deste artigo, será creditado na conta especial do Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei nº 1988, de 04 de setembro de 1991.

§ 1º - O processamento do recolhimento das multas será de competência da Divisão de Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda e se dará através de guias próprias, a serem fornecidas, registradas e preenchidas pelo órgão autuante.

§ 2º - O não pagamento das multas dentro do prazo previsto no “caput” deste artigo, acarretará a aplicação dos acréscimos legais devidos, bem como a imediata inscrição como Dívida Ativa, para posterior propositura da ação cabível.

§ 3º - As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de vinte dias, contados da data da ciência de sua aplicação, implicando este ato na desistência tácita de eventual recurso.

Artigo 15 – Independentemente dos valores e prazos especificados no auto de infração e imposição de multa, lavrado contra o infrator, este será passível de sofrer novas penalidades, caso as autoridades sanitárias venham a verificar a existência de outras infrações cometidas neste mesmo período.

Artigo 16 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência.

Artigo 17 – A defesa ou impugnação será julgada pela autoridade municipal competente responsável pela Vigilância em Saúde, ouvido o servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar a respeito.

Parágrafo Único – A decisão será publicada na Imprensa Oficial do Município.

Artigo 18 – Mantida a autuação, caberá, em segunda instância, recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º - Se a autoridade de que trata o “caput” deste artigo decidir pela manutenção da decisão de primeira instância, será imposta a penalidade correspondente a infração cometida, aplicando-se multa, quando for o caso, hipótese em que o infrator será notificado para recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial.

§ 2º - Da decisão de segunda instância não caberá mais recurso.

Artigo 19 – Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a sua decisão.

Artigo 20 – Os recursos só terão efeito suspensivo no caso de imposição de multa.

Artigo 21 – A ciência das decisões das autoridades sanitárias e das demais mencionadas nesta lei serão tomadas:

I – pessoalmente pelo interessado;

II – por seu procurador, a vista do processo, juntando-se ao mesmo copia da respectiva procuração;

III – mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através da Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo Único – No caso de ser dada ciência por carta registrada, considera-se efetivada a mesma no 5º (quinto) dia após a postagem, e no caso de sê-lo pela Imprensa Oficial do Município, 05 (cinco) dia após a publicação; para as hipóteses de ciência pessoal ao infrator ou ao seu procurador, a contagem dos prazos conta-se a partir da data de sua efetiva ocorrência.

Artigo 22 – Os requerimentos, defesas, impugnações e recursos previstos nesta lei serão protocolados na Secretaria Municipal da Saúde/ Setor de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Artigo 23 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos de cooperação técnica, compromissos ou convênios com o Estado de São Paulo, através da Secretaria Estadual da Saúde, para o fim de dar inteiro cumprimento a presente Lei e, no que couber, as

disposições do Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, adotado no Município pela Lei nº 2048, de 20 de abril de 1993, ou aos diplomas legais que forem adotados em sua substituição.

Artigo 24 – As atribuições cometidas a Secretaria da Saúde pela Lei Municipal nº 2.204/96, que criou o Serviço de Inspeção Municipal – “S.I.M.”, serão realizadas pela Equipe de Vigilância em Saúde instituída pela presente lei.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 25 – Fica criada a Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos, que terá como fato gerador o exercício do poder de polícia da Administração Pública, no âmbito das ações objetivadas pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, ou a solicitação dos atos e serviços por ela prestados, ou postos a disposição do contribuinte, discriminados na tabela anexa a presente lei.

Artigo 26 – A taxa não é devida:

I – pelo exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – para obtenção de certidões que visem a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;

III – para obtenção de certidões que visem as garantias individuais ou a defesa do interesse público;

DOS CONTRIBUINTE

Artigo 27 – Contribuinte da taxa de fiscalização sanitária e serviços diversos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao exercício regular do poder de polícia da Administração, no que concerne a Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, ou que solicitar a prestação de serviço público desta natureza posto a sua disposição, ou ainda, que seja beneficiária direta do serviço ou do ato praticado.

DO CÁLCULO

Artigo 28 – O valor da taxa devida será calculado e expresso em UFIRs – Unidades Fiscais de Referência, de conformidade com os

valores indicados pela Tabela anexa, que passa a fazer parte integrante e inseparável desta Lei, e em obediência ao que dispõe o seu artigo 30.

Artigo 29 – Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer a respectiva solicitação.

DO LANÇAMENTO

Artigo 30 – Para fins de tributação, todos os valores constantes da presente Lei e da Tabela que dela faz parte integrante, expressos em reais, serão convertidos automaticamente, e lançados, em quantidades correspondentes de Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, com base no valor da UFIR vigentes no 1º de janeiro de 1998, e o valor, em moeda, do tributo devido pelo contribuinte, será o resultado da multiplicação do respectivo número de UFIRs pelo valor da UFIR vigente da data do seu efetivo pagamento.

Artigo 31 – O recolhimento do tributo deverá ser feito juntamente com a solicitação do serviço ou a prática do ato, mediante guia própria, expedida pela Divisão de Arrecadação de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda, após o enquadramento fornecido pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Artigo 32 – Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na Tabela Anexa a presente Lei sujeitará o contribuinte a multa de valor igual a 10% (dez por cento) da Taxa devida por exercício fiscal.

Artigo 33 – O valor da taxa será creditado na conta bancária especial do Fundo Municipal de Saúde, a que faz referência o artigo 14 desta lei.

Parágrafo Único – Do total arrecado anualmente com as multas e taxas estabelecidas na presente lei, 20% (vinte por cento) deverá ser reservado e utilizado no reaparelhamento dos instrumentos necessários para a ação efetiva da Vigilância Sanitária na aquisição de veículos, aparelhos eletro-eletrônicos, moveis, realização de cursos técnicos reciclagem do pessoal das equipes de vigilância sanitária e outros, vedada sua utilização como gratificação, bônus, prêmios e salários, independente de recursos próprios do Município, dos repasses do Estado e da União aplicados e/ou

destinados ao setor, sendo que tais valores serão apurados semestralmente, até o dia 30 (trinta) dos meses de junho e dezembro de cada ano.

Artigo 34 – Aplicam-se a presente lei, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal – Lei nº 1358, de 22 de dezembro de 1978, e suas respectivas alterações, a Lei Municipal nº 2.048/93, o Decreto Estadual nº 12.342/78, e demais normas ou diplomas legais federais, estaduais e municipais pertinentes.

Artigo 35 – Para o cumprimento das disposições constantes da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a adotar e expedir os formulários constantes dos Anexos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, que dela fazem parte integrante.

Artigo 36 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.